



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 ,DE 24 DE AGOSTO DE 1999.

**“Regula o dispositivo 234 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu, sanciono a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica instituído o **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PORTO VELHO** para incentivar o desenvolvimento de pequenas propriedades rurais, com área não superior a 10 (cem) hectares.

**Parágrafo único.** Excluem-se dos benefícios de que trata a presente Lei Complementar, aquelas propriedades que sejam mantidas inexploradas com fins especulativos.

**Art. 2º** - Constituem recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Rural de Porto Velho:

I – 5,0% (cinco por cento) dos valores objeto da receita das taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, resultante do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – dotações orçamentárias específica;

III – doações e subvenções da união, do Estado dos Municípios, de outras entidades e de agências de desenvolvimento nacionais ou internacionais;

IV – Recursos, a fundo perdido, de qualquer origem;

V – juros, dividendos, indenizações e qualquer ou outra receita decorrente da aplicação de seu recurso.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 3º** - A Administração do Fundo do Desenvolvimento Rural de Porto Velho, ficará a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que gerirá os recursos financeiros, mantendo conta e controle específicos, ficando obrigado a, mensalmente, prestar conta da movimentação dos recursos junto à Secretaria de Fazenda do Município.

**Art. 4º** - Os empréstimos serão liberados para atender as seguintes atividades:

- I – preparo de área;
- II – correção do solo;
- III – adubação;
- IV – plantio;
- V – colheita;
- VI – implantação de apiários;
- VII – transporte;
- VIII – aquisição de alevinos;
- IX – implantação de Agro-indústria Rural;
- X – aquisição de equipamentos de irrigação;
- XI – implantação de energia elétrica;
- XII – construção de currais e possilgas;
- XIII – Instalação de aviário para abate ou postura;
- XIV – instalação de pequenos abatedouros para aves;
- XV – instalação de viveiros para mudas frutíferas e outras;
- XVI – aquisição de reprodutor, bovino, ovino, suíno e caprino;
- XVII – outras atividades de interesse para o desenvolvimento

Agropecuário.

**Art. 5º** - Os empréstimos serão liberados após prévia análise pelo corpo técnico da **SEMAGRIC**, obedecendo as disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento Rural de Porto Velho.

**Art. 6º** - A definição e aprovação das normas para o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural, ficará a cargo da **SEMAGRIC**, que também prestará assessoramento técnico ao Conselho de Desenvolvimento Rural referente as aplicações do Fundo.

**Art. 7º** - Para amortização e quitação dos financiamentos do fundo de desenvolvimento rural, adotar-se-á o sistema de equivalência física do produto e/ou espécie na produtividade e/ou valor monetário correspondente ao empréstimo.

**Art. 8º** - O Fundo de Desenvolvimento Rural de Porto Velho, poderá ter inscrição Estadual e Federal, junto aos órgãos competentes, objetivando a comercialização dos produtos oriundos dos financiamentos.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**  
Prefeito do Município

**LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES**  
Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

**JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**  
Procurador Geral do Município